



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

SDI-1
CMB/cm

Embargante : **EMI MUSIC BRASIL LTDA.**
Embargado : **MARCOS MACEDO MAYNARD ARAÚJO**
Redator Designado: **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**

VOTO CONVERGENTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REVERSÃO DA JUSTA CAUSA – DESÍDIA – DANO IN RE IPSA RECONHECIDO PELA TURMA

Discute-se, no caso, a indenização por danos morais, decorrente da reversão da justa causa por desídia do empregado.

Inicialmente, **revendo posicionamento anterior adotado no julgamento do agravo**, entendo que o recurso de embargos logra **conhecimento**, no aspecto, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos provenientes das egrégias 1ª e 3ª Turmas deste Corte adotam tese oposta àquela do acórdão embargado, no sentido de que a reversão da justa causa, por desídia, em juízo, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao **mérito**, verifica-se que o acórdão embargado adotou tese no sentido de que a justa causa consiste em sanção que não deve ser aplicada com base em presunções, como efetuado pelo Tribunal Regional. Registrou ser incontroverso que o autor não tinha conhecimento técnico para proceder à análise de balanços da empresa e não se mostrou razoável o argumento de que, por essa razão, ele deveria ter recusado o cargo ou se cercado de assessores de sua confiança.

Concluiu que não houve negligência ou desídia funcional capaz de justificar a dispensa por justa causa; ao contrário, deduz-se que a penalidade aplicada pelo Tribunal Regional está amparada em presunções.

Assim, deu provimento ao recurso de revista do autor para restabelecer a sentença que reverteu a dispensa motivada, ao fundamento de que, na prática, embora as irregularidades tenham sido constatadas durante a sua gestão como Presidente da empresa, as apurações demonstraram que foram elas praticadas por outra pessoa (Diretor Vice-Presidente Comercial da Empresa).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

Em consequência e considerando as graves acusações de improbidade perpetradas contra o reclamante, igualmente restabeleceu a sentença quanto à condenação ao pagamento das verbas deferidas, bem como a condenação à indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000.000,00.

Em sede de embargos de declaração, esclareceu o Colegiado que, não obstante ter constado a palavra “improbidade”, a matéria foi examinada sob o enfoque da alegada “desídia”.

Nesse cenário, conforme jurisprudência majoritária do TST, a reversão da dispensa por justa causa em Juízo não enseja, por si só, o pagamento de indenização por danos morais. **Há de ser comprovada que na conduta incorreu o empregador em abuso de direito de modo a ofender a honra, imagem ou dignidade do trabalhador.**

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. [...]. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE DESÍDIA. A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão pela qual se negou seguimento ao Recurso de Revista. Com efeito, o entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que, exceto no caso de improbidade atribuída falsamente ao empregado, a justa causa revertida em juízo, quando não praticada abusivamente, não autoriza o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Isso implica dizer que o abalo moral passível de indenização não dispensa comprovação pela parte de quem o alega, não podendo, portanto, ser presumido. Agravo conhecido e não provido, no tema” (Ag-RR-142400-72.2013.5.17.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/08/2019 - destaquei);

“[...]. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. [...]. DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATOS DE DESÍDIA, INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A jurisprudência do TST é no sentido de que a reversão da rescisão por justa causa em juízo, por si só, não enseja o dever de reparação por danos morais. Apenas configura ato ilícito atentatório à honra e à imagem do empregado, ensejando o dever de reparação por dano moral *in re ipsa*, quando se tratar de reversão de justa causa fundada em ato de improbidade não comprovado. No caso dos autos, dispensa por justa causa decorreu de ato desídia, indisciplina e insubordinação, o que não enseja o pagamento de indenização em razão da reversão em juízo. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (AIRR-11085-54.2016.5.03.0182, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/09/2022 - destaquei);



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

"[...]. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. [...]. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESÍDIA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cinge-se a controvérsia a se saber se a reversão em juízo da dispensa por justa causa, em razão da ausência de provas a comprovar a conduta desidiosa do autor, enseja o pagamento de indenização por danos morais. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente para viabilizar o pleito de indenização por danos morais, mesmo em juízo tendo sido revertida, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal as livres contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. No entanto, em relação à reversão da justa causa em face da imputação de desídia, a avaliação do caso concreto se faz necessária para fins de se apurar se a justa causa imputada tenha resultado de ato ilícito apto a configurar lesão à honra, à intimidade e à personalidade do empregado. No caso, independentemente da reversão da justa causa aplicada em face da suposta desídia, mas diante dos estritos limites delineados pelo regional, no sentido de que 'A investida contra a honra do recorrido, cujas imputações não foram suficientemente provadas nestes autos, confere, pois, higidez ao julgamento objurgado.', não há como se ultrapassar essa premissa fática a fim de se concluir que não houve dano suficiente na conduta do empregador de modo a ofender a honra, imagem ou dignidade do trabalhador. Óbice da Súmula 126/TST. Ressalte-se, por relevante, que a inviabilidade do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional decorrente de óbice processual, como no caso, autoriza este julgador a aplicar a súmula 126 do TST quanto à matéria fática que foi objeto da preliminar de nulidade em questão. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-550-17.2015.5.07.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021 - destaquei);

"[...]. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Aplica-se, como regra geral, a responsabilidade subjetiva, a qual pressupõe a existência concomitante de dano, nexos causal e dolo ou culpa. Sendo assim, não preenchido um dos requisitos acima elencados, não há de se falar em responsabilidade do empregador. Na hipótese dos autos, não se pode considerar que a reversão da justa causa, por si só, dê ensejo à indenização por danos morais. Isso porque o fundamento adotado pelo Regional para manter a reversão da justa causa foi de que, apesar de o Reclamante ter agido de forma inadequada, a penalidade aplicada não observou a regra da gradação das penas, e não por ter a Reclamada imputado ato de improbidade e de desídia não comprovada ao Autor, conforme alegado. Recurso de Revista não conhecido" (ARR-688-57.2014.5.17.0006, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 19/12/2016 - destaquei);



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

"[...]. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Ainda que aplicação da justa causa seja considerada equivocada, a dispensa nessa modalidade acarreta aborrecimento ínsito à relação de emprego e incapaz de ensejar dano moral. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a mera reversão da justa causa não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10175-69.2014.5.01.0047, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019 - destaquei);

"[...]. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA POR DESÍDIA. REVERSÃO EM JUÍZO. 1 - A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, por ter dispensado a parte reclamante, indevidamente, por justa causa, fundada em desídia. 2 - Essa Corte uniformizou o entendimento de que a reversão da dispensa por justa causa em juízo, por si só, não enseja o direito à reparação por dano moral, por não se tratar de dano moral in re ipsa. À exceção, contudo, se a justa causa tem por fundamento a imputação ao trabalhador de ato de improbidade, hipótese na qual o dano se configura *in re ipsa*. Julgado da SBDI-I. 3 - No caso dos autos, o reclamante foi dispensado por justa causa sob o fundamento de desídia e não há no excerto transcrito do acórdão do TRT qualquer fato que caracterize ofensa à honra do empregado. A condenação à indenização por danos morais está fundada, unicamente, na reversão de dispensa por justa causa indevidamente aplicada. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-455-75.2020.5.20.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/04/2022 - destaquei);

"[...]. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA POR DESÍDIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera reversão da justa causa não é suficiente para ensejar a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101247-13.2016.5.01.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/06/2021 - destaquei);

"[...]. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - [...]. DANOS MORAIS - REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA Esta Eg. Corte orienta que a desconstituição, em juízo, da justa causa, não gera, por si só, direito à indenização por dano moral, mas apenas a obrigação de pagamento das verbas rescisórias devidas em decorrência da despedida sem justa causa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido" (RR-1167-90.2012.5.01.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/03/2016 - destaquei);



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO EM JUÍZO. Discute-se o direito a indenização por dano moral em face da dispensa por justa causa por suposto ato de improbidade (desvio de numerário), desconstituído em juízo. A obrigação de indenizar por dano moral decorre da comprovação da prática de ato ilícito pelo empregador por ação ou omissão, culpa ou dolo, bem como da existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A resolução do contrato de trabalho por justa causa, fundada supostamente em ato de improbidade, quando desconstituída judicialmente, gera evidentemente reflexos na vida pessoal do empregado e lesiona direitos da personalidade, em especial a honra e a imagem. **Embora a reversão judicial da dispensa por justa causa não constitua, por si só e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano moral, in casu,** presume-se grave ofensa à imagem, pois não há como negar o sofrimento causado ao obreiro. Diferente seria se a justa causa imputada tivesse o pressuposto da conduta incontroversa (faltas ao trabalho, ofensa pessoal, desídia no cumprimento de norma geral, etc), quando então estaria imune o empregador para exercer o direito de tentar enquadrar tal comportamento em um dos tipos legais descritivos de justa causa. Ademais, a acusação, sem a necessária cautela, de grave imputação de desvio de dinheiro, evidencia o abuso do direito do empregador ao exercer o poder disciplinar, configurando-se ato ilícito, previsto no artigo 186 do Código Civil, e indenizável, na forma do artigo 927 do mesmo diploma legal. Esta Corte tem decidido não ser necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso em concreto. Há precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR-48300-39.2003.5.09.0025, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/10/2015 - destaquei).

No caso, inicialmente, a Egrégia 2ª Turma afastou a justa causa aplicada, ao fundamento de que não ficou configurado nenhum ato de improbidade, negligência ou desídia funcional que autorizassem a dispensa por justa causa. Concluiu que a penalidade aplicada pelo Tribunal Regional se baseou em presunção, na medida em que ausente a prova de que o autor tivesse conhecimento do falseamento de balancetes.

Já em sede de embargos de declaração, a Egrégia Turma prestou esclarecimentos quanto à fundamentação, no sentido de que, **apesar de ter constado a palavra “improbidade”,** a matéria foi efetivamente examinada sob o enfoque da **desídia.**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

Ou seja, houve o afastamento peremptório da acusação de improbidade e a manutenção do motivo da despedida pela prática de ato de desídia.

Com efeito, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional demonstra que:

- havia venda em consignação de produtos em volume superior ao que a empresa normalmente praticaria e as devoluções de mercadorias eram lançadas com atraso;

- a alegada fraude consistia na manipulação dos resultados de venda com o objetivo de se obter resultado de crescimento;

- tais procedimentos visavam a aparentar que as vendas da empresa eram altas, o que não ocorria, pois, na verdade, as vendas em consignação permitem a devolução das mercadorias, o que ficou caracterizado;

- os balanços de vendas se mostraram inflados nos meses de fechamento anual (março) e semestral (setembro), com resultados díspares em relação aos demais meses, circunstância que, na compreensão do TRT de origem, deveria causar estranheza a um alto empregado do porte do autor;

- não houve prova de que o reclamante tenha participado da fraude, mas a discrepância de resultados lhe deveria ter chamado a atenção, não obstante sua ausência de conhecimento técnico para efetuar a análise de balanços da empresa;

- o atingimento das metas proporcionou ao acionante o recebimento de vultosos valores a título de bônus;

- a omissão reiterada do autor, na análise dos resultados da ré, para a Corte *a quo*, configurou-se como negligência grave e desídia funcional, a autorizar o rompimento do contrato por justa causa;

- o autor alertou direta, pessoal e reiteradamente seus superiores hierárquicos acerca do risco representado pelo alto volume de vendas consignadas e que não foram efetuadas por ordem dele.

Assim, de acordo com o quadro fático, não houve demonstração da ocorrência, por parte da empresa, de prática do que se qualifica como abuso de direito. Isso porque inexistiu acusação de ato de improbidade (artigo 482, "a", da CLT), mas de negligência, o que caracteriza a imputação de desídia (artigo 482, "e", da CLT).

Desse modo, na linha dos precedentes acima citados, a mera reversão da justa causa por desídia não é suficiente para ensejar a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para excluir a condenação ao pagamento de danos morais.

É como voto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro